



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 620.298 - RJ (2003/0238403-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR
AGRAVADO : DENISE VIEIRA DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE B C VIANNA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA PARA 2%. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96, MOMENTO EM QUE SE PERMITIA A FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Constatando-se que não há nos autos comprovação de que o contrato tenha sido firmado em data anterior à vigência da Lei 9.298/96, momento em que havia a possibilidade de pactuação livre de sanção pecuniária, não deve ser reduzida a multa contratual*
- 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser admitida a capitalização de juros, na periodicidade anual.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, TÃO-SOMENTE PARA PERMITIR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NA PERIODICIDADE ANUAL.*
- 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 620.298 - RJ (2003/0238403-0)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR
AGRAVADO : DENISE VIEIRA DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE B C VIANNA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, ficando a ementa consignada nos seguintes termos:

"CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96.

I – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços.

II – Quanto à capitalização dos juros, persiste a vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no presente caso, não existe legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

III – Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.

Recurso especial provido" (fl. 437)

Nas razões do regimental, alega o agravante que a Lei nº 9.298, que alterou o código consumerista, teria sido editada no dia 1º de agosto de 1996 e o contrato, objeto de divergência, celebrado em 10 de maio de 1996, devendo, portanto, ser restabelecida a multa moratória no percentual de 10%.

Assevera que a capitalização anual dos juros deve ser mantida, porquanto autorizada pela jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 620.298 - RJ (2003/0238403-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Merece parcial acolhida a pretensão do agravante.

De início, quanto ao restabelecimento da multa moratória no patamar de 10%, sem razão a irresignação, porquanto não obstante tenha enunciado que o contrato estipulado entre as partes estaria anexado à petição do recurso, olvidou-se em juntá-lo, de modo a tornar-se inviável aferir se o ajuste teria sido celebrado em data anterior à legislação que alterou o CDC e, compulsando-se detidamente os autos, não foi localizado o contrato em referência.

Por outro lado, no tocante à possibilidade de capitalização anual dos juros, a Segunda Seção desta Corte firmou posicionamento no sentido de sua admissibilidade.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

1. No caso de ausência de previsão da taxa dos juros remuneratórios, devem ser aplicados consoante a taxa média de mercado.

2. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente (EREsp nº 917.570, PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 04.08.2008).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 841.712/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/08/2009 -grifo nosso)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. CABIMENTO. TEMA PACIFICADO.

I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (REsp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, por maioria, DJU de 04.08.2008).

III. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 1062746/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 20/10/2008 - grifo nosso)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interposto para autorizar a capitalização anual dos juros, nos moldes da jurisprudência do STJ.

Verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios, suportados na proporção de 50% para cada uma das partes, devidamente compensados, conforme inteligência da Súmula 306/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0238403-0

AgRg no
REsp 620298 / RJ

Números Origem: 200200123266 2003013506614 23266 232662002 970010849898 990011051840

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE VIEIRA DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE B C VIANNA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE VIEIRA DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE B C VIANNA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária